



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43-74.
2013.6.26.0154 – CLASSE 6 – PACAEMBU – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Rauph Aparecido Ramos Costa
Advogados: Rauph Aparecido Ramos Costa e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é viável, em sede de recurso especial, rever a conclusão de ter sido o agravante o mandante do delito. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
2. Requerimento de diminuição da pena fixada para a continuidade delitiva. Ausência de prequestionamento. Inviabilidade.
3. Suspensão condicional do processo. Infração penal cometida em continuidade delitiva. Pena aplicada que, pela incidência da majorante, ultrapassa o limite de um ano. Impossibilidade. Súmula 243 do STJ.
4. Alegação de cerceamento de defesa não demonstrada. Agravante regularmente intimado para o interrogatório deixou de comparecer injustificadamente ao ato.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, contra decisão monocrática por meio da qual dei parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa para 3 (três) dias-multa.

O agravante sustenta o cabimento do agravo regimental, argumentando, em síntese, que:

a) deve ser revista a conclusão de ser o agravante o mentor intelectual do crime, pois não seria verídica a versão de que ele determinou à executora material do delito, Larissa Parra Araújo, a inserção de nenhuma informação falsa em documento;

b) quanto ao aumento da pena em razão da continuidade delitiva, defende que não seria correto o patamar de 2/3, devendo ser fixado o aumento em 1/6;

c) como a pena restou fixada abaixo de 2 (dois) anos, mereceria ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo;

d) teria havido cerceamento de defesa, na medida em que não pode ser interrogado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursais, razão pela qual dele conheço. 

A decisão agravada, que se encontra às fls. 1099-1112, afastou as alegações de ofensa a diversos dispositivos, acolhendo, unicamente, o argumento de violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição, na medida em que sua conduta social foi considerada negativa, sem que restasse comprovada contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado.

Por essa razão, o agravo foi parcialmente provido, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa para 3 (três) dias-multa. Resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito fixadas na sentença.

No presente agravo regimental, o agravante questiona especificamente alguns dos pontos examinados na decisão monocrática.

Examino-os individualmente.

Em primeiro lugar, volta a insistir o agravante no argumento de que deve ser revista a conclusão de ter sido ele o mentor intelectual do crime, pois não seria verídica a versão de que ele determinou à executora material do delito, Larissa Parra Araújo, a inserção de nenhuma informação falsa em documento. Para sustentar esse argumento, tece diversas considerações sobre as provas constantes dos autos, requerendo sua reavaliação.

Ora, como já exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido entendeu ter restado devidamente comprovado que a falsificação foi materialmente realizada por Larisse Parra Araújo, que assinou os documentos em nome de outrem, mas que ela assim agiu a mando do agravante.

Sobre esse ponto, assim restou fundamentada a decisão agravada (destaquei):

Ao instigar – aliás, mais do que isso, determinar – a Larisse Parra Araújo que forjasse assinaturas em documentos entregues à Justiça Eleitoral, o agravante tomou parte na realização do delito.

Não é viável, nessa seara extraordinária, examinar argumentos como o de que Larisse Parra Araújo seria prima do advogado Alex Fernando Rafael, de que ela não era subordinada ao agravado ou de que, em verdade, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, ela teria agido por iniciativa própria. Trata-se, é fácil perceber, de alegações que exigiram o

reexame das provas colhidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Para o exame do presente feito, não é relevante, tampouco, que Larisse Parra Araújo tivesse conhecimento técnico suficiente para saber que agia de modo ilegal, pois a responsabilidade penal do agravante prescinde dessa circunstância. Essa discussão pode ter interesse meramente teórico, a fim de se perquirir se o agravante, na qualidade de mandante do delito, teria atuado como autor (autoria mediata) – por ter o “domínio do fato” – ou como simples partícipe. Mas, para fins práticos, isso pouco importa, dado que o Código Penal brasileiro não considera relevante a distinção entre autor e partícipe sequer para fins de aplicação da pena, exceção feita à participação de menor importância (CP, artigo 29, § 1º); pelo contrário, o Código Penal estabelece ser a condição de mandante do delito, independentemente de sua qualidade de autor ou partícipe, uma causa de aumento da pena (CP, art. 62, II).

Portanto, não é viável, neste seara excepcional, reexaminar as provas, como pretende o agravante, a fim de rever a decisão do Tribunal *a quo* que lhe atribuiu responsabilidade penal.

O segundo argumento veiculado no agravo regimental se refere ao aumento da pena em razão da continuidade delitiva. Defende o agravante que não seria correto o patamar de 2/3, devendo ser fixado o aumento em 1/6.

Todavia, esse argumento não fora apresentado quando da interposição do recurso especial, nem tampouco por ocasião da interposição do agravo de instrumento.

Na própria decisão agravada restou assim consignado:

Não tendo sido questionados os demais critérios utilizados na dosimetria da pena, merecem ser mantidos. Assim, dada a comprovação da prática de 21 (vinte e uma) condutas delituosas em continuidade delitiva, deve ser mantido o aumento da pena em 2/3, nos termos do artigo 71 do Código Penal, ficando esta estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Assim sendo, mostra-se incabível a inovação argumentativa nessa sede, não devendo ser conhecida a alegação.

O terceiro argumento trazido no agravo regimental alude à suposta necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional 

do processo, sob o fundamento de que a pena restou fixada abaixo de 2 (dois) anos.

Sucede, no entanto, que, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo é cabível nos casos de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano – e não dois.

Ademais, de acordo com a súmula nº 243 do STJ, “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

É exatamente o que ocorre no caso concreto, pois o agravante restou condenado, em razão da continuidade delitiva, à pena de 1 (um) ano e (8) meses de reclusão.

É irrelevante, por outro lado, o fato de ser o agravante primário e de bons antecedentes, se não está preenchido o pressuposto objetivo – crime cuja pena não ultrapassa um ano – para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Finalmente, alega o agravante que teria havido cerceamento de sua defesa, na medida em que não pode ser devidamente interrogado.

Esse argumento foi largamente analisado na decisão agravada nos seguintes termos:

Alega-se, ademais, cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizado o interrogatório do agravante.

De fato, o agravante não foi interrogado, mas por estratégia processual de defesa e opção pessoal sua. Vejamos.

Recebida a denúncia, o agravado foi citado para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 325). Não reconhecidas causas de absolvição sumária, foi intimado para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2013 (fls. 347-348).

O agravado, contudo, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência (fls. 392-393). Por essa razão, foi decretada, corretamente, sua revelia. Na mesma ocasião, foi designada a continuidade da audiência para o dia 17 de outubro de 2013.

Na referida data, a audiência foi remarcada para o dia 31 de outubro de 2013 (fl. 521). Dois dias antes da nova data marcada, o agravado apresentou atestado médico e pediu adiamento do ato (fl. 559). O pedido foi deferido, sendo marcado o interrogatório para o dia 07 de novembro de 2013 (fl. 563).

Na véspera da audiência, pela segunda vez, o agravante apresentou atestado médico, requerendo seu adiamento (fls. 607-608). Mais uma, o pedido foi deferido, sendo designada, desta feita, a data de 18 de dezembro de 2012 para a realização do interrogatório (fl. 616).

Na referida audiência, o réu compareceu, mas não foi realizado seu interrogatório, pois a defesa insistiu na oitiva de uma testemunha. Foi, então, designada para o dia 06 de fevereiro de 2014 a realização do interrogatório (fl. 658).

Pela terceira vez, então, mais uma vez na véspera da audiência, o agravante apresentou atestado e requereu o adiamento da audiência (fl. 682-683); novamente, o pedido foi deferido pelo magistrado, que adiou o ato para 21 de fevereiro de 2014 (fl. 685).

O Oficial de Justiça realizou diversas tentativas de intimar o agravante para referida audiência. Certificou que foi até sua residência, seu posto de combustível e seu escritório, conversou com seu irmão, sua esposa e sua secretária. A esposa do agravante informou que ele estaria viajando (fl. 694verso).

Novamente, o magistrado redesignou a audiência de interrogatório, desta feita para 07 de março de 2014 (fl. 695).

Apesar disso, pela quarta vez, o agravante apresentou petição na véspera da data designada, requerendo, novamente, o adiamento do ato. Mais uma vez, o magistrado redesignou a audiência, agora para 28 de março de 2014 (fl. 716). O agravante foi intimado da nova data (fl. 828).

O agravante, contudo, pela quinta vez, novamente na véspera da audiência, informou que passaria por "atendimento médico" na data da audiência, razão pela qual não compareceria ao ato (fl. 83). Nesta ocasião sequer juntou documento comprobatório.

O magistrado, então, corretamente, prosseguiu com o feito, sem o interrogatório do réu (fls. 831-832).

Especialmente a partir da clara configuração do interrogatório como meio de defesa, resta claro que a ausência à audiência pode ser utilizada como uma questão de estratégia processual, sendo perfeitamente legítimo o não comparecimento do réu ao ato, pois não há obrigação legal de que se faça presente. A presença do réu na audiência atende, exclusivamente, ao seu interesse defensivo e probatório.

Portanto, se o acusado, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência designada para o seu interrogatório, sua ausência deve ser interpretada como exercício regular do direito ao silêncio, ínsito ao privilégio de não auto-incriminação.



Resta claro, portanto, que o agravante se utilizou de evidente abuso do direito de defesa, procurando criar embaraços ao regular andamento do processo para, posteriormente, alegar nulidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 43-74.2013.6.26.0154/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Rauph Aparecido Ramos Costa (Advogados: Rauph Aparecido Ramos Costa e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.5.2015.